



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER À PETIÇÃO DA
ASSOCIAÇÃO DE PESCA DESPORTIVA
“ÁGUA SELVAGEM”

PONTA DEGADA, 15 DE FEVEREIRO DE 2006



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Em 21 de Dezembro de 2005 deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma Petição da Associação de Pesca Desportiva “Água Selvagem”, subscrita por 1365 pessoas e cujos primeiros subscritores são: José D.L. Moreira Rato, Presidente da Direcção, e Manuel José M.B. de Simas, Delegado Regional daquela Associação.

Como pressupostos esta petição considera: que a regulamentação do DL 246/2000, de 16 de Setembro, baseia-se em pressupostos errados ou sem fundamento, não resolve o problema da pesca ilegal, denota ausência de conhecimento e rigor técnico, limita o direito à plena fruição do mar, interfere com o “sonho” que todo o pescador possui e vem potenciar o conflito social e de interesses entre o pescador recreativo e o profissional.

Os subscritores julgaram pertinente alertar e apelar aos senhores deputados, para uma intervenção junto das entidades tutelares, no sentido do:

- Reconhecimento de que a pesca desportiva não degrada os recursos pesqueiros;
- Que é necessária regulamentação da pesca recreativa não repressiva;
- Que deve aumentar a fiscalização.

CAPÍTULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O direito de Petição enquadra-se no âmbito do art. 52.º da Constituição da República Portuguesa e é regulado e garantido pela lei n.º 43/90, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março e n.º 15/2003, de 4 de Junho. A apreciação na Comissão exerce-se no âmbito do n.º 4 do art. 42.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

termos dos artigos 189.º a 193.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A Petição em apreço resulta da preocupação de um conjunto de pescadores da pesca lúdica à regulamentação prevista no Decreto-Lei n.º 246/2000 de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2005, de 8 de Julho e que se encontra em discussão pública.

A Comissão deliberou ouvir em audição o primeiro subscritor da Petição e o Subsecretário Regional das Pescas.

No dia 17 de Janeiro de 2006 a Comissão ouviu em audição na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Vila da Madalena, ilha do Pico, os subscritores da Petição Manuel Simas, delegado regional da Associação de Pesca Desportiva “Água Selvagem, Jaime Tavares e Eduardo Bettencourt.

O delegado regional da Associação “Água Selvagem”, começou por dizer que é intenção do Governo Regional regulamentar a pesca recreativa, partindo do pressuposto que a pesca recreativa prejudica os stocks, sendo portanto leviano atribuir à pesca recreativa, a responsabilidade pelo esgotamento dos stocks, uma vez que o esforço é pouco significativo comparado com a pesca comercial. A pesca comercial é que tem impacto na diminuição dos recursos é pelo que será nesta que devem ser criadas medidas para o seu controlo. Os grandes problemas da pesca têm a ver com a pesca ilegal ou furtiva, sendo esta regulamentação feita a pedido da pesca comercial. Não é proibindo a pesca recreativa mas sim através do controlo e fiscalização à venda, queiram as autoridades fiscalizar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Afirmou ainda, que a regulamentação proposta limita o sonho de qualquer pescador vir um dia a fazer uma grande pescaria, realçando que não é contra a que este tipo de pesca seja regulamentada, não aceita é que a mesma seja uma forma de repressão sobre os pescadores desportivos.

Por fim, salientou que os pescadores da pesca desportiva não têm apoio de ninguém, e que aquele desporto era importante uma vez que não trazia encargos para a Região e ao mesmo tempo contribuíam para o desenvolvimento económico desta.

Os subscritores Eduardo Bettencout e Jaime Tavares intervieram para salientar que da reunião havida com o Subsecretário das Pescas este havia afirmado que a regulação desta actividade estava relacionada com regulamentos comunitários, o que não seria bem verdade que seriam outros interesses que estarão por traz desta legislação. Contudo afirmaram ainda que não estavam contra a preservação dos recursos, mas sim contra a proposta legislativa apresentada e que o ênfase deveria ser dado na fiscalização. Relativamente às multas e taxas não concordam que estas sejam afectas ao Fundo de Pescas, mas sim, para o Departamento de Oceanografia Pescas da Universidade dos Açores, para estudos e investigação.

O Deputado António Marinho questionou se a legislação actual era ou não adequada, se os pescadores referidos como furtivos estariam ligados à pesca desportiva e qual era a dimensão da entrada de pescado no circuito comercial. Tendo-lhe sido respondido que a legislação como está feita adequa-se ao momento actual. Quanto à pesca furtiva esta não parece que seja organizada, mas faz-se mais ou menos às claras. Existem muitas empresas que compram peixe que não passou pela Lota.

O Deputado Hélder Silva comentou que era necessário tomar como ponto de partida que a actividade da pesca tem que ser regulamentada, tanto a profissional como a desportiva. Tem havido alguma evolução na regulamentação, mais propriamente, na pesca profissional. A pesca desportiva tem uma legislação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

ultrapassada, arcaica, a qual tem que ser regulamentada. A seguir salientou que há que fiscalizar convenientemente e ao mesmo tempo controlar os regulamentos da actividade da pesca. Por fim salientou o facto da regulamentação da pesca ser feita muitas das vezes sem se saber os stocks das espécies ou em alguns casos como o da lapa sabe-se que está em extinção por isso tem que haver regulamentação. A defesa da pesca a nível mundial faz-se na base da precaução. Em certas espécies temos que por travão de modo a proceder-se à sua salvaguarda. Por fim conclui que para fazermos o nosso trabalho de forma razoável, temos que precisar as questões estudando os diplomas existentes e alterando alguns artigos, para isso temos que saber de forma precisa que alterações pretendem ao diploma proposto.

Relativamente à última questão levantada por este deputado a associação comprometeu-se em enviar um documento à Comissão de Economia e que se anexa ao presente relatório.

O Deputado Jaime Jorge afirmou ser necessário aumentar a fiscalização sobre a venda de pescado pelos pescadores desportivos e eventualmente estabelecer um limite a partir do qual o pescador deveria passar o pescado pela lota.

O Deputado Lizuarte Machado disse ser necessário haver legislação e fiscalização na pesca. Se a fiscalização funcionar muitos dos problemas deixam de existir. A proposta regional tem alguns aspectos com os quais não concorda, no entanto, há questões que ultrapassam a Região, nomeadamente, as artes de pescas e a fiscalização no mar. Hoje as questões da pesca são questões europeias e que estão relacionadas em parte com a diminuição dos stocks de pesca no Atlântico Norte, o que tem levado á diminuição das capturas na pesca profissional. A proposta regional tem que prever algum equilíbrio entre a pesca profissional e lúdica.

No dia 15 de Fevereiro de 2006, a Comissão ouviu em audição o Subsecretário Regional das Pescas, na delegação da Assembleia Legislativa, em Ponta Delgada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Na audição o Subsecretário Regional das Pescas começou por afirmar que a pesca lúdica é uma actividade com grande tradição nos Açores e que o diploma nacional existente para esta actividade não é o mais adequado à Região. No seu entender no âmbito da pesca lúdica não deverá ser necessário haver uma licença de pesca para os pescadores em terra, mas o mesmo não se aplica às embarcações que se encontram a pescar. Este já reuniu com diversas associações sobre o tema, incluindo a Associação “Água Selvagem”. De seguida teceu algumas considerações sobre a proposta apresentada por aquela associação, destacando que esta não era mais do que uma cópia da proposta feita a nível nacional e que apresentava questões como a marcação do peixe ou a de manter as licenças de pesca dos pescadores em terra com as quais não concordava. Relativamente ao instrumento legislativo entende que esta matéria deveria ser tratada em decreto legislativo regional e não em portaria. Informou ainda que na proposta a apresentar pelo Governo Regional se prevê que algumas actividades sejam desenvolvidas pelos Clubes Navais, como seja o licenciamento.

O Deputado Jaime Jorge perguntou ao Subsecretário como teriam os deputados acesso à proposta do Governo e colocou a questão que se põe quando um pescador apanha espécies de profundidade como por exemplo a “garoupa” e tem que devolver ao mar por ter ultrapassado a quantidade permitida e esta devolução não garante a sua sobrevivência.

O Subsecretário informou que os senhores deputados teriam acesso à proposta quando esta fosse aprovada pelo Conselho do Governo e enviada à Assembleia para a aprovação. Quanto à devolução ao mar das capturas em excesso é uma teoria mundial que é aplicada na União Europeia, na pesca profissional, que é diferente na Noruega, e que neste momento estão a ser desenvolvidos estudos porque esta prática não é consensual. Mais informou que esta questão não se coloca na pesca lúdica, porque as técnicas utilizadas são diferentes e que na proposta a apresentar a limitação passa pelo peso para as espécies pequenas e pelo número para as maiores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

O Deputado Jaime Jorge voltou a questionar o Subsecretário se a limitação das capturas tinha haver com as quotas de pesca. O Subsecretário respondeu que só em algumas espécies existe quota na Região, como o caso do goraz, todavia importa conhecer o esforço de pesca feito nos Açores, de modo a haver um histórico, para futuras negociações.

O Deputado António Marinho lembrou que tal como o Subsecretário afirmava que a proposta feita pela “Água Selvagem” não era a mais indicada para os Açores, os peticionários afirmavam o mesmo da proposta do governo.

Intervieram ainda os Deputados José Gaspar e Lizuarte Machado que realçaram a importância de haver instrumento próprio na Região sobre esta matéria.

CAPÍTULO IV
PARECER

A Comissão após as audições efectuadas, conclui que:

1. A Pesca Lúdica deverá ser regulamentada nos Açores dado que é uma actividade piscatória com algum significado na Região;
2. O Decreto – Lei 246/2000, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2005, de 8 de Julho, prevê no seu artigo 20.º - Regiões Autónomas - que a regulamentação das artes permitidas na pesca lúdica, o condicionamento ao seu exercício e as suas restrições sejam competência dos órgãos de governo próprio da Região;
3. O mesmo artigo prevê que nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para efeito de licenciamento, investigação e instrução dos processos contra-ordenacionais, bem como as entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias, sejam designadas por acto normativo dos respectivos órgãos de governo próprio;
4. A regulamentação da actividade da pesca lúdica deve ter em conta os interesses dos pescadores, a defesa dos recursos piscatórios, de modo a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

tornar sustentável a pesca lúdica de espécimes marinhos, designadamente em áreas sensíveis do ponto vista ecológico, de modo a assegurar a conservação dos recursos mais degradados e da generalidade do património biológico marinho, prevenindo a sua sobre-exploração e depauperização;

5. Os meios de fiscalização das actividades da pesca devem ser reforçados de modo a combater as situações abusivas, contribuindo para que o exercício das actividades efectivamente lúdicas se faça dentro da normalidade que sempre as caracterizou, tendo em conta as medidas de conservação e gestão destinadas a preservar a riqueza dos nossos mares e assegurar melhores condições para a sustentabilidade do sector pesqueiro regional;
6. Na Região Autónoma dos Açores a pesca lúdica será regulamentada, através um decreto legislativo regional, a apresentar sob proposta do governo;
7. A Petição por ter mais de trezentos subscritores e pelo seu conteúdo deverá subir a Plenário nos termos do artigo 192.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Ponta Delgada, 15 de Fevereiro de 2006.

O Relator

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(José de Sousa Rego)

Memorando/Petição «Pesca Recreativa»

A pesca é uma actividade que se perde no tempo e desde sempre está associada ao modo de viver dos Açorianos.

Com o passar dos anos as técnicas ancestrais de «linha e anzol» utilizadas nos mares dos Açores foram, à semelhança do que aconteceu em muitos outros mares do mundo, sendo substituídas por artes mais eficazes, por isso mais predadoras, como as redes de emalhar e dos palangres (vulgo: *tróis*), provocando o aumento do interesse comercial da pesca e originando, para a sua satisfação, um aumento rápido do esforço sobre os recursos marinhos. A opiniao sábia e experiente de quem «vive o mar» é de que este esforço de pesca é maior do que a capacidade de reposição dos recursos pesqueiros.

O risco de sobre-exploração apresenta-se, assim, como um cenário real, o qual, a julgar pelo preâmbulo da proposta de Decreto Legislativo Regional, terá levado o Governo Regional dos Açores, através da Subsecretaria Regional das Pescas, a colocar em discussão pública uma proposta de lei sobre a pesca recreativa (ou lúdica, como é chamada no documento). Aplauda-se esta iniciativa por ela demonstrar preocupação em conhecer o que sobre este assunto pensa a população.

Apesar de não se conhecerem estudos científicos que avaliem o real impacto da pesca recreativa sobre os recursos pesqueiros, declarações do ex-Secretário de Estado das Pescas, Dr. José Apolinário, ao jornal Correio da Manhã de 2002-03-24 sobre a realidade do continente Português, apontam para um peso relativo da pesca recreativa de cerca de 3% do valor total das capturas efectuadas pela pesca comercial. Este valor não passa duma mera «intuição». Será de admitir que nos Açores as capturas da pesca recreativa possam assumir um peso semelhante.

Torna-se, por isso, fundamental que a legislação que venha a ser produzida para regular a pesca recreativa nos Açores reflecta, o mais fielmente possível, a realidade em que nos encontramos inseridos, do ponto de vista do nosso meio marinho mas, também, da sua envolvente económica e social, sob pena desta legislação ser uma mera expressão de fundamentalismos já gastos ou de mero exibicionismo legislativo.

Infelizmente, bastantes são os exemplos, alguns tristes e recentes, em que a existência de legislação foi, por si só, incapaz de proteger as espécies cuja captura pretendia regulamentar. Neste caso encontram-se o «cavaco» e a «lapa», que, em nossa opinião, estarão à beira da extinção. Outra espécie ameaçada é o «Mero», cuja a captura foi proibida através da caça submarina mas que continua a ser permitida na pesca comercial. Sugere-se, por isso, que a Comissão se informe da quantidade de «Mero» vendida em Lota, nos últimos anos, para se tentar perceber a grandeza do esforço de pesca a que esta espécie está sujeita. Outras espécies como o «goraz» e a «boca-negra» parecem, também, ameaçadas, certamente não em consequência das capturas efectuadas pelos pescadores recreativos.

A este propósito, deve ser lembrado o prestígio científico que o Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores (DOP) tem, justificando-se, assim, o seu envolvimento em tudo o que respeite a estas áreas.

Para garantir que a legislação que vier a ser produzida para regular a pesca em geral e a recreativa, em particular, seja um instrumento importante de regulação destas actividades, esta deve:

- ✓ Ter em conta a realidade Açoriana.
- ✓ Estar fundamentada em bases científicas, pelo que a participação do DOP, mais do que desejável, é imprescindível.
- ✓ As receitas provenientes da aplicação de licenças e coimas, no âmbito da pesca recreativa, devem destinar-se a uma melhor fiscalização e investigação, não sendo, por isso, aceitável a sua canalização para um Fundo de apoio à pesca comercial. Deve caber à pesca comercial gerar as suas próprias receitas.
- ✓ Estabelecer uma clara separação entre os objectivos da pesca comercial e recreativa. Não sendo aceitável a comercialização de peixe capturado na pesca recreativa, não será, da mesma forma, aceitável que à pesca comercial sejam permitidas actividades associadas à pesca recreativa e, muito menos, que o produto dessa actividade possa ser comercializado de qualquer forma.
- ✓ Estabelecer períodos de defeso para espécies que venham a ser consideradas em perigo de degradação, antes de se atingir o limiar de extinção. É desejável, também, que durante os períodos de defeso essas espécies não possam ser comercializadas.
- ✓ Prever a criação de mais reservas, uma vez que as que existem parecem insuficientes. Essas áreas devem ser suficientemente amplas para permitirem a reprodução das espécies e possibilitarem o povoamento de zonas vizinhas.
- ✓ Eleger espécies de captura exclusiva pela pesca recreativa, à semelhança do que acontece, por exemplo, no México ou na Irlanda onde são vendidas licenças para a pesca ao salmão a pescadores recreativos por se ter percebido o valor da pesca recreativa como uma importante fonte geradora de receitas indirectas (publicado na revista: Clube Náutico de Tavira; 7º Troféu Big Game Fishing Algarve 2004; pp 16-20; Pesca recreativa, do sonho à incerteza no futuro; de José Moreira Rato e Jorge Barreto).
- ✓ No que respeita à fiscalização, esta deve ser uma preocupação importante da legislação a produzir, de forma garantir o seu cumprimento e evitar situações de pesca ilegal.
- ✓ O regulamento a publicar deve constituir um verdadeiro «caderno», tipificando as diferentes técnicas de pesca de forma objectiva e clara de modo a evitar interpretações que não estejam no espírito da lei. Igualmente importante, será dar a conhecer a todos os interessados os objectivos a atingir pela nova legislação para que ela seja compreendida, dando particular atenção à formação das entidades fiscalizadoras.

PROPOSTA DE ANTE-PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL
PARA
REGULAMENTAR A PESCA RECREATIVA
NA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Notas prévias:

- *Propõe-se a denominação de Pesca Recreativa em vez de Pesca Lúdica;*
- *Que o preambulo da regulamentação não inclua expressões que sugiram que a pesca recreativa provoca sobre exploração dos recursos;*
- *A caça submarina não cabe no conceito de pesca recreativa;*
- *As receitas das licenças e coimas devem destinar-se a melhor fiscalização e à investigação nos campos da oceanografia e das pescas.*

REGULAMENTO DA PESCA RECREATIVA

Artigo 1º
Siglas e definições

Para efeitos do presente Regulamento, as siglas ou expressões que se seguem, significam:

- a)** CPPR – Comissão Permanente da Pesca Recreativa (a criar);
- b)** SSRP – Sub Secretaria Regional das Pescas;
- c)** Embarcação marítimo-turística – toda a embarcação destinada a actividades turísticas, incluindo a prática das diferentes modalidades de pesca recreativa;
- d)** Embarcação profissional – toda a embarcação destinada a actividades de pesca comercial;
- e)** Embarcação de recreio – toda a embarcação exclusivamente destinada ao lazer e desportos náuticos, incluindo a prática das diferentes modalidades de pesca recreativa;
- f)** DSCN – Direcção de Serviços da Conservação da Natureza;

- g) SRAM – Secretaria Regional do Ambiente e do Mar;
- h) Pescador amador – aquele que exerce a actividade de pesca sem fins lucrativos e com o propósito de recreio, passatempo, turismo ou desporto;
- i) Pesca recreativa – a actividade de pesca exercida sem fins lucrativos, por um pescador amador;
- j) RIEAM – Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar;
- k) DOP – Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores.

Artigo 2º **Objecto**

O presente diploma tem por objecto definir a prática da pesca recreativa nas águas marítimas sob jurisdição da autoridade marítima na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3º **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que praticam pesca recreativa nas águas marítimas da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4º **Gestão e ordenamento da actividade**

1. Compete ao SRAM promover a preparação de planos de ordenamento da actividade da pesca recreativa, que deverão conter:
 - a) A identificação das espécies alvo da pesca recreativa, áreas abrangidas e avaliação do seu estado;
 - b) Os objectivos a atingir com o ordenamento;
 - c) As especificações das políticas de gestão a serem adoptadas em relação à actividade;
 - d) Quaisquer outras disposições de gestão que venham a ser necessárias para a prática da pesca recreativa em termos sustentáveis;
2. Para implementação de medidas visando o ordenamento da actividade da pesca recreativa, a SRAM deverá criar e consultar a CPPR, de que farão parte integrante, para além de outras entidades que considerem convenientes, o DOP, as Federações da modalidade e Associações ligadas à prática da pesca recreativa e desportiva.

Artigo 5º

Modalidades

A pesca recreativa divide-se nas seguintes modalidades:

- a) Pesca de lazer – aquela cuja finalidade é a mera recreação;
- b) Pesca desportiva – aquela que é praticada de acordo com os regulamentos e regras técnicas nacional e internacionalmente reconhecidas, quer em, quer fora de competição;

Artigo 6º

Formas de praticar

A pesca recreativa poderá ser praticada:

- a) Com o auxílio de embarcação – pesca ao largo;
- b) De terra – pesca em terra firme.

Artigo 7º

Artes de pesca autorizadas

1. A pesca recreativa, com ou sem auxílio de embarcação, pode ser exercida nos seguintes termos:
 - a) Com linha de mão – aparelho de anzóis, constituída por uma linha simples com um a nove anzóis, de tamanho não inferior a 12 mm, que actua ligada à mão do praticante;
 - b) Com cana de pesca – aparelho de anzóis, constituído por uma linha simples com um a nove anzóis de qualquer dimensão, manobrada por intermédio de uma cana ou vara, com ou sem carreto;
 - c) Com toneira – aparelho destinado à captura de cefalópodes, constituído por uma linha simples ligada à mão do praticante ou manobrada por intermédio de uma vara com carreto e por um ou dois lastros com forma fusiforme, tendo na extremidade inferior uma coroa de anzóis sem barbela, ligados à linha pela extremidade superior;
 - d) Recolha manual – actividade que pode ser exercida com ou sem faca de mariscar (utensílio constituído por uma lâmina de forma variável, fixada a um cabo curto).
2. Nas amostras utilizadas na modalidade de corrico, aparelho de anzol rebocado à superfície ou na sub-superfície, *jigging* e *spinning* de terra e de barco, os anzóis triplos ou duplos, no máximo de três, contarão como sendo um só anzol.
3. Na pesca recreativa poderão ser utilizados:
 - a) Artefactos destinados a permitir melhorar a operacionalidade das artes, nomeadamente bóias, lastros e destorcedores;

- b) Camaroeiro (xalavar) – artefacto em rede com cabo, com até cinquenta centímetros de diâmetro, destinado a recolher o isco ou as presas capturadas, quando estas chegam à borda da embarcação ou à margem. Se a malha da rede do camaroeiro for igual ou superior a 60 mm, o diâmetro do camaroeiro poderá ultrapassar os cinquenta centímetros.
 - c) Bicheiro – artefacto constituído por um gancho sem barbela aplicado a um cabo, destinado a recolher as presas capturadas, quando estas chegam à borda da embarcação ou à margem;
 - d) Saco – pequena rede em forma de saco, destinada a manter vivas as presas capturadas ou ao transporte do resultado da apanha.
4. Na pesca recreativa é ainda permitida a utilização:
- a) *Out-riggers* (tangonas) – varas laterais montadas na borda das embarcações que praticam pesca de corrico, tendo como principal alvo os peixes de bico;
 - b) *Down-riggers* – artefactos destinados a aprofundar as amostras na pesca de corrico;
 - c) Excitadores – artefactos rebocados, sem anzóis, utilizados na pesca de corrico, destinados a atrair peixes de bico.
5. Na pesca recreativa, é permitida a utilização de pequenas fontes luminosas na extremidade da linha ou perto do anzol, quando exercida na pesca à deriva, ou à superfície ou na sub-superfície quando exercida com toneiras.

Artigo 8º **Artes proibidas**

- 1. A existência a bordo ou em poder do pescador amador, de artes de pesca, armas ou engenhos de captura não previstos no presente Regulamento, será considerado contração e punido de acordo com o estabelecido no mesmo.
- 2. Não é permitida a utilização de anzóis triplos ou duplos que não estejam montados em amostras de corrico, *jigging* ou *spinning*.
- 3. São proibidos o transporte e emprego ou tentativa de emprego por parte de pescadores recreativos, no âmbito deste Regulamento, de matérias explosivas ou substâncias tóxicas ou ainda de instrumentos de pesca por electrocussão.
- 4. É proibida a utilização de lanças e arpões.
- 5. É proibido arpoar ou disparar com armas de fogo sob peixes que cheguem à borda, mesmo que se trate de tubarões.

Artigo 9º

Iscos e engodos

1. Na pesca recreativa podem ser utilizados iscos e engodos naturais e artificiais, desde que não sejam constituídos por substâncias passíveis de provocar danos ambientais, nomeadamente produtos venenosos, tóxicos, explosivos ou contaminantes.
2. É expressamente proibida a utilização de carne, vísceras ou sangue de mamíferos, répteis ou aves marinhas ou terrestres, quer como isca, quer como engodo.
3. É permitido a bordo das embarcações, pequenos recipientes de água do mar renovável ou não, para conservação de isco vivo.
4. É permitida a utilização de pequenos recipientes a bordo ou na margem, para espalhar engodo.
5. Na pesca recreativa é permitida a utilização das seguintes artes, para a recolha de isca:
 - a) Montagem de anzóis não iscados;
 - b) Pequena rede de tarrafa, uma por embarcação, destinada à recolha de peixes, destinados a isca;
 - c) Pequena cachocha ou camaroeiro, até 50 centímetros de diâmetro, destinados à recolha de peixes, caranguejos ou camarões para isca;
 - d) Pequeno covo, um por embarcação, destinado à recolha de caranguejos ou camarões para isca.

Artigo 10º

Embarcações

1. Na pesca recreativa, ao largo só é permitida a utilização de embarcações registadas no recreio e ou na actividade marítimo-turística.
2. Na pesca desportiva de competição podem ser utilizadas embarcações profissionais nacionais devidamente autorizadas pela autoridade marítima.
3. O disposto no número 1 deste artigo, é aplicável a embarcações estrangeiras que pesquem em águas nacionais.

Artigo 11º

Áreas, interdições ou restrições à actividade

1. É permitida a prática da pesca recreativa nas águas da Região Autónoma dos Açores, salvo nos espaços portuários com actividades de manobra de embarcações ou a menos de 50 metros de saída de esgotos, marinas, estaleiros, estabelecimentos de aquicultura ou ainda zonas balneares.

2. Por motivos de saúde pública, defesa do ambiente, segurança, normal circulação da navegação ou por outros motivos de interesse público, o membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas e os demais membros do Governo competentes, podem estabelecer por despacho conjunto, a título temporário ou definitivo, interdições ou restrições ao exercício da pesca recreativa.
3. Em caso de iminente perigo para a saúde pública, ou quando medidas excepcionais assim o exijam, a Autoridade Marítima competente, poderá determinar a imediata proibição da pesca recreativa, delimitando a área afectada e comunicando tal facto à SSRP.
4. A medida prevista no número anterior tem carácter temporário, não podendo prolongar-se para além de 30 dias, sem que seja confirmada através de despacho conjunto, nos termos do disposto no n.º. 2 deste artigo.

Artigo 12º

Interdições e restrições de ordem biológica

Por razões de ordem biológica relativas ao estado de conservação de recursos, o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, poderá mediante despacho devidamente fundamentado, estabelecer a interdição ou restrição do exercício da pesca recreativa dirigida a determinadas espécies, restrição essa que será obrigatoriamente extensiva à actividade comercial.

Artigo 13º

Resguardos e períodos de actividade

1. Os praticantes de pesca recreativa a operarem em terra, devem guardar entre si, ou em relação a pescadores profissionais, salvo acordo em contrário, um resguardo mínimo de 10 metros. No caso dos pescadores profissionais que cheguem ao local da pesca depois de nele já se encontrarem praticantes de pesca recreativa, salvo acordo em contrário, serão aqueles que deverão respeitar um resguardo mínimo de 10 metros.
2. Na pesca recreativa do largo, as embarcações deverão respeitar ou manobrar sempre de acordo com o preceituado no RIEAM.
3. As embarcações de pesca recreativa deverão manter um resguardo mínimo de 80 metros em relação a embarcações pesqueiras profissionais que se encontrem em faina de pesca, assim como de artes e aparelhos profissionais devidamente assinalados e em situação legal. As embarcações profissionais que cheguem a uma área onde já se encontrem embarcações de pesca recreativa, salvo acordo em contrário, deverão dar um resguardo de 80 metros a estas últimas.

4. A pesca recreativa pode ser praticada de dia ou de noite.

Artigo 14º

Espécies capturáveis, tamanhos e pesos mínimos

1. É proibida a captura e retenção das espécies constantes do Anexo I ao presente Regulamento.
2. Relativamente às espécies constantes no Anexo II ao presente Regulamento:
 - a) Deverão ser obrigatoriamente libertadas e se possível marcadas. Os dados de captura, nomeadamente as dimensões, posição de captura, temperatura de superfície da água do mar e outros de interesse, devem ser, sempre que possível, registados;
 - b) Os exemplares que pelas suas dimensões possam vir a constituir recordes ou troféus de pesca, podem ser trazidos para terra, fotografados, pesados e medidos. O pescador capturador tem direito a ficar com a cabeça ou cabeça e bico e com o pedúnculo caudal;
 - c) Os exemplares capturados que estejam já marcados, deverão ser libertados, depois de e se possível, terem sido medidos e novamente marcados; a marca que o peixe transportava, deve ser retirada e enviada com os respectivos dados de captura, à instituição que a emitiu.
3. Os peixes, crustáceos e moluscos cujo tamanho for inferior aos tamanhos mínimos fixados pela Portaria n.º. 27/2001 de 15 de Janeiro devem ser de imediato devolvidos ao mar, sendo a sua captura proibida.
4. Todos os exemplares capturados nas condições previstas no n.º. 2 e 3 deste artigo, que cheguem mortos à borda ou em condições que não garantam a sua sobrevivência, devem ser trazidos para terra e entregues à Autoridade Marítima, a qual e por sua vez, obrigatoriamente, os deverão entregar a uma instituição de beneficência.
5. Ouvida a CPPR, a SSRP, poderá alterar as listas das espécies constantes dos Anexos I, II, ao presente Regulamento.

Artigo 15º

Competições desportivas

1. Em competições desportivas, só podem participar pescadores possuidores da licença de pesca recreativa.
2. A realização de qualquer competição de pesca desportiva depende da autorização prévia da Capitania do Porto com jurisdição na área em que a mesma for efectuada e também do DSCN, se aquela se realizar numa área protegida.
3. As autorizações referidas no número anterior só são concedidas quando se verificarem condições de segurança e salubridade.
4. As competições de pesca desportiva designadas como campeonatos nacionais, ou que resulte atribuição de títulos de campeão nacional, bem como provas de selecção para constituição de equipas portuguesas, só podem ser organizadas por Federações nacionais com estatuto de utilidade pública desportiva.
5. Para além das competições referidas no número anterior, só é permitida a realização de competições organizadas por clubes ou associações desportivas nacionais.
6. É permitida a participação de clubes e associações desportivas estrangeiras na organização de competições de pesca desportiva, desde que associadas a entidades congéneres nacionais.

Artigo 16º

Destino das capturas

1. É expressamente proibida a comercialização directa ou indirecta de todas as espécies capturadas durante a prática da pesca recreativa.
 - a) Os peixes capturados, só poderão ser guardados se cumprirem o tamanho mínimo legal para a espécie, devendo ser marcados, antes do pescador recreativo abandonar pesqueiro ou embarcação, com perfuração de ambos os opérculos, conforme Anexo III;
 - b) O transporte de peixe pelo pescador recreativo não devidamente marcado obriga a guia de transporte ou documento comprovativo de compra.
2. Todos os exemplares capturados na prática da pesca recreativa, cuja importância sob o ponto de vista biológico ou de raridade justifique a sua preservação, são propriedade do Estado e deverão ser obrigatoriamente entregues ao DOP, livres de qualquer encargo, logo que possível e nas melhores condições de conservação.

Artigo 17º

Registos de actividade

1. Todos os praticantes de pesca recreativa, quer no momento em que chegam a terra, quer durante a prática da modalidade em terra, ficam obrigados, quando interpelados por agentes da DOP ou elementos de instituições de investigação pesqueira, devidamente identificados, a fornecerem os dados referentes a essa mesma actividade, durante o dia em causa.
2. Independentemente do referido no número anterior, os praticantes de pesca recreativa podem fornecer por sua iniciativa, a informação relativa à sua actividade, preenchendo para o efeito o mapa constante de Anexo IV ao presente Regulamento, enviando as mesmas às entidades competentes.
3. As Federações nacionais, clubes e entidades organizadoras de pesca desportiva, são obrigadas a enviarem às entidades competentes, até 15 dias após o término das mesmas, os resultados e dados referentes a essas mesmas competições, preenchendo para o efeito o mapa do Anexo V ao presente Regulamento.

Artigo 18º

Licenciamento

1. O exercício da pesca recreativa está sujeito a licenciamento a conceder pela DRP.
2. Os operadores marítimo-turísticos consideram-se licenciados, para o efeito do presente Regulamento, desde que estejam ao abrigo do Decreto-Lei nº. 21/2002 de 31 de Janeiro.
3. Exceptua-se ao disposto no nº 1 deste artigo os menores de 14 anos, que ficam isentos do pagamento de taxas, mas não de licença.
4. O disposto no número anterior, não prejudica o cumprimento das demais normas legais que regulam a pesca recreativa.

Artigo 19º Licenças

1. Modalidade da licença: Licença de pesca recreativa.
2. Validade da licença:
 - a) Trienal;
 - b) Anual
 - c) Mensal
 - d) Diária.
3. Taxas:
 - a) Licença de pesca recreativa:
 - Trienal – €
 - Anual – €
 - Mensal – €
 - Diária – €
 - b) Licença de pesca recreativa diária, destina-se a pescadores recreativos embarcados em embarcações marítimo-turísticas:
4. As licenças, com exceção da diária, devem ser requeridas por todos os praticantes, sendo constituída por cartão, ao qual é aposto uma vinheta autocolante que referirá o período a que a mesma respeita, de modelo constante ao Anexo VI do presente Regulamento.
5. O disposto no n.º. 2 de d) deste artigo, licenças diárias, só podem ser emitidas para praticantes a embarcar em embarcações marítimo-turísticas, não necessitando de cartão. Para o efeito, o proprietário da embarcação deverá preencher uma lista com os indivíduos a embarcar, de acordo com o Anexo VII ao presente Regulamento, lista que deve estar à disposição das autoridades competentes no momento da partida para o mar, durante a viagem e à chegada da embarcação. Semanalmente, uma cópia dessa lista deve ser entregue, conjuntamente com o valor das taxas, aos respectivos beneficiários.
6. O cartão da licença de pesca recreativa a que se refere o n.º. 4 deste artigo, é pessoal e intransmissível.

Artigo 20º

Emissão das licenças

1. A emissão do cartão da licença, deve ser requerida à SSRP, através do preenchimento de impresso próprio, constante do Anexo VII ao presente Regulamento, por intermédio dos serviços centrais ou direcções regionais daquela Direcção, Federações e clubes que pratiquem as diferentes modalidades de pesca recreativa, bem como lojas de artigos de pesca.
2. A renovação das licenças, faz-se por aposição da correspondente vinheta, a adquirir nas entidades referidas no número anterior.
3. As Federações, os clubes da modalidade e as lojas de pesca, darão conhecimento à SSRP das renovações efectuadas e saldarão as taxas recebidas dos praticantes.
4. A cópia do requerimento previsto no nº. 1 deste artigo, desde que devidamente carimbado pela SSRP ou entidades referidas no mesmo número do artigo, substitui para todos os efeitos, o cartão e licença, até à sua efectiva emissão.
5. Em caso de extravio ou destruição do cartão, pode ser requerida uma segunda via do mesmo, a pedido do interessado e mediante o pagamento de uma taxa.

Artigo 21º

Fiscalização

Compete ao SSRP, através da Inspeção Regional das Pescas e às Autoridades Marítimas, fiscalizar o exercício da actividade da pesca recreativa, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 22º

Infracções

1. Constitui infracção muito grave ao presente Regulamento:
 - a) A comercialização do produto da pesca recreativa;
 - a) O transporte, emprego ou tentativa de emprego de matérias explosivas, substâncias tóxicas ou ainda instrumentos de pesca por electrocussão;
 - c) O transporte de peixe sem marcação, de acordo com a alínea a) do ponto 1 do Artº. 16;
 - d) A utilização de artes de pesca não autorizadas;
 - e) A captura e posse de espécies protegidas;
 - f) A utilização como isca ou engodo, da carne, vísceras ou sangue de mamíferos, répteis ou aves, marinhas ou terrestres.
2. Constituem infracções graves ao presente Regulamento:
 - a) A tentativa ou exercício de pesca sem licença;

- b)** A realização de competições de pesca desportiva, sem a devida autorização das Autoridades competentes ou que tenham sido proibidas;
- c)** O exercício de pesca recreativa em áreas ou períodos proibidos;
- d)** A fuga ou tentativa de fuga após a interpelação por Autoridades competentes;
- e)** A captura e posse de espécies não autorizadas;
- f)** A captura e posse de espécies com tamanhos e pesos inferiores aos fixados;
- g)** O não cumprimento do disposto no n.º. 4 de artigo 19º do presente Regulamento.

Artigo 23º **Contra-ordenações**

- 1.** Pelas infracções cometidas e enumeradas no artigo 22º do presente Regulamento, as contra-ordenações são fixadas nos seguintes valores:
 - a)** À alínea 1 a) – Coima entre € e €;
 - b)** Às alíneas 1 b) a f) – Coima entre € e €;
 - c)** Às alíneas 2 a) a g) – Coima entre € e €.
- 2.** Independentemente da contra-ordenação que houver lugar:
 - a)** Serão apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, as artes de pesca e outros instrumentos, substâncias e produtos utilizados na prática das infracções previstas nas alíneas 1 a), b) e d), e 2 a), c) e d);
 - b)** Serão apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado, todas as capturas na posse dos autores das infracções previstas nas alíneas 1 a), d) e e), e 2 e) e f).
- 3.** Em caso de reincidência, será aplicado o dobro dos valores fixados no n.º. 1 do presente artigo, bem como a suspensão da licença de pesca recreativa, por um período que pode ir de 6 meses a 2 anos, conforme a gravidade da infracção.
- 4.** A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
- 5.** A actualização dos valores das contra-ordenações referidas no n.º. 1 do presente artigo, será feita por despacho do Sub Secretaria Regional das Pescas.

ANEXOS

Anexo I **Lista de espécies proibidas**

Tubarão branco (*Carcharodon carcharias*)
Peixe-Lua
Mamíferos marinhos
Tartarugas marinhas

Anexo II **Espécies especiais (Artigo 14º, nº. 5)**

Espécie	Comprimento a partir do qual pode ser considerado troféu de pesca
Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	220 cm
Veleiro (<i>Istiophorus albicans</i>)	200 cm
Espadim azul (<i>Makaira nigricans</i>)	250 cm
Espadim branco (<i>Makaira albidus</i>)	210 cm
Agulha imperial (<i>Tetrapturus spp.</i>)	180 cm
Zorro (<i>Alopias vulpinus</i>)	380 cm
Anequim (<i>Isurus oxyrinchus</i>)	290 cm
Sardo (<i>Lamna nasus</i>)	230 cm
Tintureira (<i>Prionace glauca</i>)	280 cm
Tubarão martelo (<i>Sphyrna spp.</i>)	250 cm
Outras espécies de tubarão	mais de 150 cm de comprimento

O comprimento dos peixes de bico é medido entre a ponta da mandíbula inferior e a fúrcula.

O comprimento dos esqualos é medido entre a ponta do focinho e a ponta terminal do lóbulo caudal superior.

Anexo III **Marcação dos peixes provenientes da pesca recreativa**



A marcação deverá ser executada com alicate de modelo aprovado pela SSPP.

Anexo IV

Mapa de registo de actividade de pesca recreativa (Artigo 17º, nº. 2)

ANO _____

LAZER _____ ou DESPORTIVA _____

LARGO _____ ou COSTA _____

NÚMERO DE DIAS DE PESCA EFECTUADOS _____

GRUPOS DE ESPÉCIES CAPTURADAS EM QUILOGRAMA

Peixes

Demersais ➡ _____

Pelágicas ➡ _____

Moluscos ➡ _____

Crustáceos ➡ _____

ÁREAS DE PESCA FREQUENTADAS:

_____ de _____ a _____

_____ de _____ a _____

_____ de _____ a _____

OBSERVAÇÕES:

Anexo V

Mapa de registo de dados relativos a competições (Artigo 17º, nº. 3)

Entidade ou Clube organizador: _____
Denominação da competição: _____

Pesca ao largo: _____ ou Pesca de costa: _____
Data(s) da realização da competição: _____
Área da competição: _____
Número de dias de pesca efectuados: _____
Número de pescadores participantes: _____
Número de embarcações participantes: _____

Peixes

- Demersais
Nº. de exemplares capturados _____ Peso: _____
Nº. de exemplares capturados não contabilizados: _____
- Pelágicos
Nº. de exemplares capturados: _____ Peso: _____
Nº. de exemplares não contabilizados: _____
Nº. de exemplares libertados marcados: _____
Nº. de exemplares libertados não marcados: _____

Observações:

Anexo VI

Modelo do cartão de pescador recreativo

Anexo VII
Relação diária de pescadores recreativos embarcados em embarcações
marítimo-turísticas

Nome da embarcação:

Proprietário:

Porto de registo:

Nº. de registo:

Data:

Nome do mestre:

Nomes dos pescadores recreativos embarcados:

1

2

3

4

.

.

.

.

Assinatura do mestre

Anexo VIII
Formulário para solicitação de emissão do cartão de pescador
recreativo (artº. 20, nº. 1)